



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 2/8 / 2019

PROCESSO N° 2036

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência : Projeto de Lei Ordinária nº 156, de 2019
Autor(a) : Deputado Galba Novaes
Assunto : Projeto de Lei que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem o como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem o como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, XI, da Constituição Federal). Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 29/08/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Galba Novaes, que tem como objeto a garantia de a gestante optar, livremente, pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

O referido projeto afirma que o pedido de cesariana só pode ser realizado a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas. Além disso, determina que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Em sua justificativa, o texto traz que *"que a relação entre médico e paciente deixou de ser vertical, tendendo à horizontalidade, podendo o paciente, sem desprezitar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes à sua saúde e à sua própria vida [...]".* Ademais, também sustenta o prevaecimento da Bioética, a qual é pautada pelos princípios da *"beneficência, não maleficência, autonomia e justiça."*

Por fim, a proposição ressalta que *"a imposição do parto normal, seja ele natural ou não, viola o princípio central da Bioética, qual seja a autonomia. Ademais, haja vista os riscos que circundam o parto normal, seja ele natural ou não, pode-se dizer que a imposição do parto vaginal finda por violar também o princípio da não maleficência"*.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O projeto não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe, exclusivamente, sobre o respeito à liberdade das mulheres em escolherem a melhor maneira de trazerem seus filhos ao mundo, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

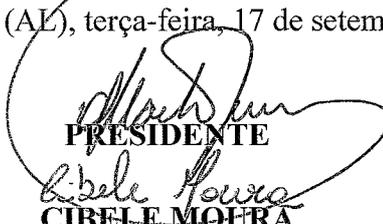
Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, caracterizada pela boa técnica legislativa e total consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido, e, por consequência, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 17 de setembro de 2019.


PRÉSIDENTE


CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL



